

Proj. Lu nº 1.314/23



Prefeitura Municipal do
BONITO
CONSTRUINDO HOJE A CIDADE DO AMANHÃ

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
em sessão Ordinária
21.09.23

em sessão Ordinária
21.09.23

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM
14/09/23

PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento pelo Município do Bonito ao disposto na Emenda Constitucional 127/2022.

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
SEGUNDA VOTAÇÃO
em sessão Ordinária
21.09.23

em sessão Ordinária

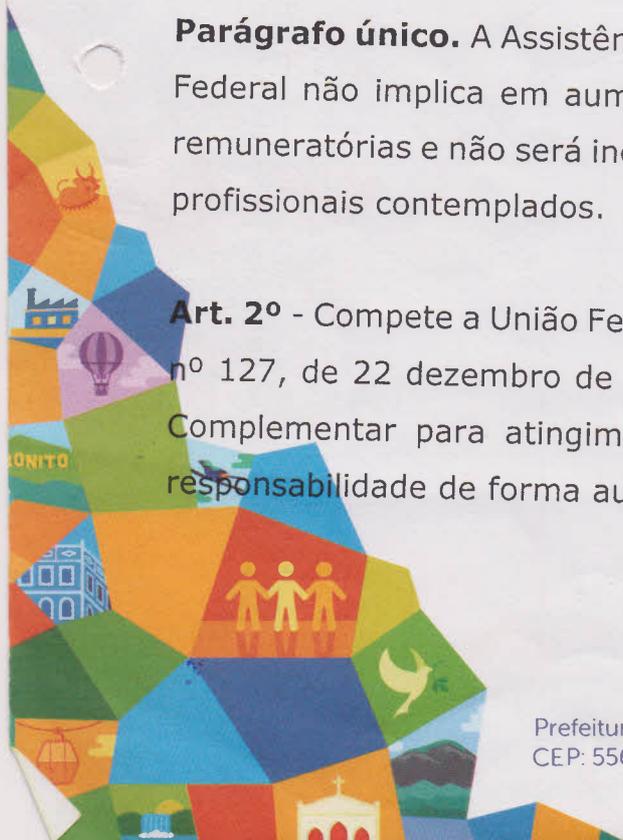
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Plenário da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta no âmbito do Município do Bonito, o valor adicional repassado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Parágrafo único. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União Federal não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 2º - Compete a União Federal custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município.

[Assinatura]



Parágrafo único – Fica autorizado o Município do Bonito conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União Federal.

Art. 3º - Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único – Os instrumentos firmados entre o Município do Bonito e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação de prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 4º - Nos valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial não haverá incidência de encargos de natureza trabalhista ou previdenciária.

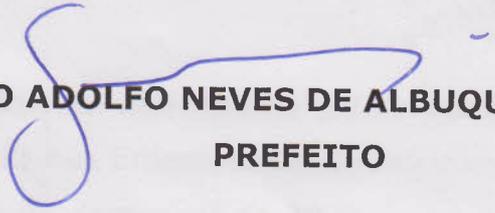
Art. 5º - O Poder Executivo poderá proceder a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei para o exercício financeiro de 2023.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao mês de maio de 2023.



Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio "José Abelardo Cândia de Godoy", em 13 de setembro de 2023.


GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
PREFEITO





Prefeitura Municipal do

BONITO

CONSTRUINDO HOJE A CIDADE DO AMANHÃ

MENSAGEM nº 11/2023.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO EM

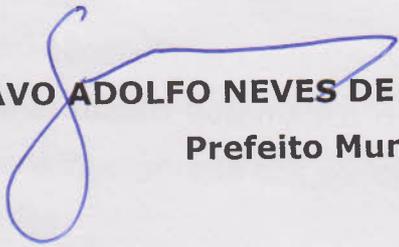
*Ordinária em Sessão
21.09.23*

A presente proposição visa atender o disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, nas Emendas Constitucionais nº 124, de 14 de julho de 2022 e nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Nesse sentido, o Município do Bonito entende a importância de valorização dos profissionais: enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, que prestam serviços importantes e essenciais.

Certos de contarmos com o apoio e colaboração no sentido da aprovação do respectivo projeto de lei, **em regime de urgência**, antecipadamente agradecemos e subscrevemo-nos.

Palácio "José Abelardo Cândia de Godoy", 13 de setembro de 2023.


GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito Municipal

Mª da Conceição
Ass. Administrativa
Mat. nº 02

14/09/23
12:85h







PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/2023

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 11/2023

AUTORIA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, GUSTAVO ADOLFO.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DO BONITO AO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127/2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 11/2023, de iniciativa do Prefeito do Município do Bonito, Gustavo Adolfo, que visa *dispor sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento pelo Município do Bonito ao disposto na emenda constitucional nº 127/2022.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 116, art. 206 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Bonito/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Bonito, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 222 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenha natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 222 – À Comissão de Finanças e Orçamento compete o estudo e apreciação de matérias que se relacionem com:

I – Plano Plurianual;





- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Orçamento Anual;
- IV – Planejamento e Gestão Financeira em geral;
- V – Relatórios Fiscais;
- VI – Prestação e Tomada de Contas;
- VII – Parecer Prévio sobre as contas prestadas por autoridades públicas municipais nos casos previstos em lei;
- VIII – Projetos de Lei de iniciativa da Câmara que fixa a remuneração dos agentes políticos municipais;
- IX – Assuntos Tributários em geral;
- X – Preços, Tarifas e Rendas municipais;
- XI – Audiências Públicas sobre matérias de sua competência.
- XII - Encaminhar Projetos de Lei e Projetos de Resolução e outras proposições relativas

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, estando assim, em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

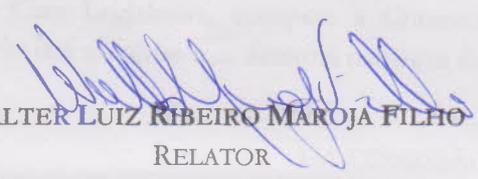
3. CONCLUSÃO

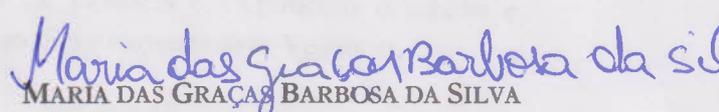
Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, devidamente emendada, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, bem como observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bonito, 21 de setembro de 2023.


JOÃO DINIZ DA SILVA
PRESIDENTE


WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO
RELATOR


MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA
MEMBRO





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2023

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 11/2023

AUTORIA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, GUSTAVO ADOLFO.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DO BONITO AO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127/2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 11/2023, de iniciativa do Prefeito do Município do Bonito, Gustavo Adolfo, que visa *dispor sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento pelo Município do Bonito ao disposto na emenda constitucional nº 127/2022.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 116, art. 206 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Bonito/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Bonito, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação** o Projeto de Lei Complementar em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, é mister pontuar que nos termos do art. 221 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Justiça e Redação o estudo e análise das propostas legislativas apresentadas, a partir do seu aspecto de constitucionalidade e legalidade, vejamos:





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 221 – À Comissão de Justiça e Redação compete a apreciação de matérias atinentes a Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, especialmente:

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. Ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).





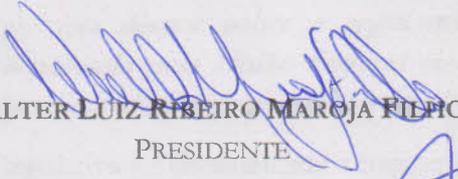
Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que se insere na definição de “interesse local”. Outrossim, nota-se por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

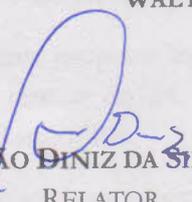
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta **está em condições para sua aprovação**, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bonito, ___ de setembro de 2023.


WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO
PRESIDENTE


JOÃO DINIZ DA SILVA
RELATOR


AÍTONES FERREIRA DA SILVA
MEMBRO

